



DECISÃO DO RECURSO

Pregão Presencial 006/2013: Contratação De Empresa Especializada Para Prestação De Serviço Móvel Pessoal (SMP) Pós-Pago, Com Tecnologia GSM, Abrangendo Acesso A Internet Sem Fio E Serviços Fixos Comutados – STFC (VC2 E VC3).

Diante do parecer jurídico 001/2014, que opinou pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **CLARO S.A., CNPJ: 40.432.544/0001-47**, fica mantida a decisão deste Pregoeiro, que declarou como vencedora do certame a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ: 02.558.157/0001-62**, com o valor de **R\$ 44.697,00** (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais), referente ao Lote Único, pelas razões expostas no mencionado parecer.

Fazenda Rio Grande, 22 de Janeiro de 2014.



Rogério Adriano Pinto

Pregoeiro

Parecer nº. 001/2014

Assunto: Processo Administrativo – Pregão Presencial nº 06/2013 – Recurso interposto pela concorrente “Claro S.A.”

Interessados: Pregoeiro e Equipe de Apoio.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela concorrente CLARO S.A. acerca dos termos da Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 06/2013 que consignou a desclassificação da ora insurgente e declarou vencedora a concorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A.. As razões do respectivo recurso fundam-se no excesso de formalismo do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como na primazia do interesse público. O recurso foi recebido como tempestivo pelo Pregoeiro e as demais concorrentes (comunicadas via e-mail) deixaram de apresentar contra-razões. É o sucinto retrospecto.

II. DA TEMPESTIVIDADE

De fato se mostra tempestivo o presente recurso, posto que protocolado junto a esta Casa de Leis em data de 04/12/2013, atendendo com o que aprazado na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 06/2013.

III. PRELIMINARES

Preliminarmente justifica-se a demora na emissão deste parecer em razão do recesso das atividades desta Câmara Municipal entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014.

Quanto ao recurso, frise-se que a proposta da concorrente CLARO S.A. não foi excluída, mas desclassificada. Das três concorrentes participantes a única desprovida de representante legal por pessoa física no momento do pregão foi a empresa CLARO S.A. Todavia, a proposta foi perfeitamente aceita pelo Sr. Pregoeiro, contudo, foi declarada desclassificada ante o descumprimento de formalidades que assegurariam a legitimidade do concorrente, sem a qual restaria totalmente comprometida a segurança jurídica de sua oferta.

E neste sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme manifestado em consulta no Processo nº 597058/2012, onde o relator Conselheiro Fernando Augusto Guimarães entende ainda que a ausência de representante legal no ato do certame implica na renúncia do direito de recorrer. Note-se:

“Ao ausentar-se, o concorrente apenas renuncia ao direito de formular lances e recorrer de fatos que venham a acontecer durante a sessão pública de credenciamento, pondera o relator.”

(Fonte: <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/proposta-de-licitante-ausente-deve-ser-aceita-em-pregao-presencial/1753/N>)

Desta forma, seguindo em consonância com o entendimento do douto Tribunal de Contas do Estado do Paraná é que **se verifica a impossibilidade do concorrente ausente ao pregão presencial interpor recursos sobre os fatos ocorridos na sessão pública de credenciamento, razão que por si somente já enseja a plena REJEIÇÃO do recurso.**

IV. DO MÉRITO

Entretantes, em que pese a preliminar arguida anteriormente, de modo a brindar a transparência que os atos públicos convém serem permeados, no tocante ao mérito, com base nos argumentos trazidos a lume pela concorrente CLARO S.A., também se verifica que **não merece acolhimento** as razões apresentadas pela insurgente, conforme se passa a demonstrar abaixo.

Desta maneira consta transcrito na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 06/2013, *in verbis*:

“(…) Na etapa de credenciamento, após a insurgência das concorrentes TELEFÔNICA BRASIL S.A. e OI MÓVEL S.A., de que não haviam documentos que legitimassem o signatário da proposta da empresa CLARO S.A., como representante desta empresa para ofertar propostas em seu nome, o

Pregoeiro, após verificar a ausência dos mesmos de modo a comprometer a segurança jurídica do certame no caso de seu prosseguimento desta forma, decidiu por acatar os argumentos das concorrentes, importando na desclassificação da empresa CLARO S.A.(...)”

Observa-se que a impugnação partiu concomitantemente das demais concorrentes (TELEFÔNICA BRASIL S.A. e OI MÓVEL S.A.) ao verificarem falha formal na apresentação dos documentos.

Como já mencionado, das três concorrentes participantes a única que não se fez presente por representante legal no momento do pregão foi a empresa CLARO S.A.. Estando os demais representantes das concorrentes no local foi possível comprovar por meio dos respectivos documentos pessoais dos mesmos, bem como, pelas competentes procurações, a legitimidade para agirem e responderem em nome de suas representadas.

Todavia desta forma não foi possível se verificar acerca da concorrente CLARO S.A., já que não havia representante legal seu naquele momento da sessão do pregão presencial, bem como, **não havia documentos da concorrente CLARO S.A. legitimando aquele signatário a ofertar propostas em seu nome.**

Certamente que se a concorrente deixa de se fazer presente ao ato do pregão presencial, deve então prover todos os documentos necessários para que o credenciamento possa ocorrer sem a presença de um representante físico seu, sendo que no caso, não havia qualquer documento legitimando o signatário da proposta da concorrente CLARO S.A. a atuar em nome desta.

Tal fato foi prontamente observado pelas demais concorrentes, gerando dúvidas e insegurança aos mesmos acerca da proposta apresentada pela CLARO S.A., sendo que comprometeria a segurança jurídica do certame o prosseguimento do ato caso considerada válida a referida proposta, não restando, portanto, outra alternativa ao Sr. Pregoeiro senão declarar a desclassificação daquela concorrente, visto que o fato era insanável naquele momento devido a ausência de representante no ato.

Como se pode observar, **não se trata em nenhum momento de excesso de formalismo ou de mera formalidade**, mas ausência de documento fundamental a sustentar a proposta apresentada por seu signatário, bem como cumpre gizar que a primazia do interesse público é por uma concorrência paritária, isonômica e com propostas dotadas de segurança jurídica por seus proponentes, no qual se procurou basear a realização da Sessão do Pregão Presencial nº06/2013 desta Câmara Municipal.

V. CONCLUSÃO

Considerando que a concorrente CLARO S.A. não compareceu ao com representante legal ao ato de credenciamento do Pregão Presencial nº06/2013 desta Câmara e tão logo não poderia interpor recurso sobre fatos ocorridos naquela Sessão, conforme entendimento já firmado pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como, considerando que os documentos apresentados pela CLARO S.A. na sessão pública de credenciamento foram impugnados pelas demais concorrentes e acolhidos pelo Sr. Pregoeiro ensejando a desclassificação da mesma, em sede de análise de recurso resta inequivocamente observado que de fato não havia respaldo documental para legitimar o signatário daquela proposta a ofertar em nome da empresa, verificando-se como correta decisão do Sr. Pregoeiro, é que esta Procuradoria Jurídica opina pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais, prosseguindo-se com a manutenção da decisão de desclassificação da concorrente CLARO S.A. do Pregão Presencial nº 06/2013 da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 20 de janeiro de 2014.


RENAN GABRIEL WOZNIACK
ADVOG ADO
OAB-PR nº 45.284



À PROCURADORIA JURÍDICA

Encaminho recurso da empresa **CLARO S.A.**, CNPJ: 40.432.544/0001-47, referente ao Pregão Presencial nº 06/2013, solicitando parecer para fundamentar decisão.

Fazenda Rio Grande, 06 de janeiro de 2014.

Rogério Adriano Pinto
Rogério Adriano Pinto

Pregoeiro

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Ao

ILMO. SR. ROGÉRIO ADRIANO PINTO, PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, E AOS ILMOS. SRS. FERNANDO DIOMAR DO AMARAL E ROBISON KIRILUK STUTZ, MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47**, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP, de NIRE n.º 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determinam os arts. 11, XVII, do Decreto nº 3.555/00 e 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, interpor **RECURSO**, contra decisão que a DESCLASSIFICOU do certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão anterior que desclassificou a **CLARO** e, posteriormente, declarou vencedora e habilitada a TELEFÔNICA em relação ao Lote Único, por ser questão de legalidade e podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, cumpre a **CLARO** informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois a decisão recorrida foi proferida através da sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2013, realizada no dia 29 de novembro do corrente ano, estabelecendo-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de recurso, conforme item 7.1 do Edital.

Oportuno salientar que, não obstante o representante da **CLARO** não comparecido a Sessão Pública e, conseqüentemente, não ter assinado a Ata, o Ilmo. Pregoeiro e sua Ilustre Equipe de Apoio receberam a proposta da CLARO, o que lhe confere direito de

apresentar o Recurso.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

Art. 5º, CF: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”:

(...)

XXXIV – “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas”:

a) “O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”

LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (grifo nosso)

Ora, eventual recusa no recebimento deste Recurso por questão meramente formal representaria violação aos princípios constitucionais acima, lembrando, ainda, que o que o Edital veda é a interposição de Recurso por empresa cujo representante esteja presente e não assinou a Ata, o que não ocorreu com a CLARO.

Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstrado abaixo, por ser por completo tempestivo o presente:

II – DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre informar que, além da empresa CLARO S/A apresentaram documentação as empresas TELEFONICA BRASIL S.A. e OI MÓVEL S.A..

Com a injusta desclassificação da CLARO, sua proposta não foi apreciada.

Ato continuo foram abertas as proposta da **OI** e da **TELEFONICA** e, então, a **OI** foi desclassificada pois não atendia aos requisitos do item 4.1.1 do Edital.

Assim, a **TELEFÔNICA** restou declarada vencedora.

Contudo, como mencionado acima, a desclassificação da **CLARO** foi injusta.

Desta feita, a decisão que desclassificou a **CLARO** e que ao final declarou vencedora e habilitada a **TELEFÔNICA** deve ser anulada, para que seja reaberta a fase de lances.

Assim, passamos a analisar os motivos pelos quais deve ser anulada a decisão em questão, para requerer que, após a reforma da decisão pugnada, seja reaberta a fase de lances, por medida de legalidade e justiça.

1 – DO EXCESSO DE FORMALISMO E DA PRIMAZIA DO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, destacamos que, quanto à alegada falta de documentação que legitimasse o signatário da **CLARO** como representante para ofertar propostas, o Edital dispõe que:

“3 – CREDENCIAMENTO

3.1 A licitante deverá comparecer à sessão do pregão mediante somente um representante legal, conforme instruções abaixo:

3.1.1 O Credenciamento do Representante Legal da licitante deverá ser da seguinte forma:

I - No caso do representante ser sócio-gerente ou diretor da empresa, o mesmo deverá apresentar o Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social.

II - Caso o representante não seja sócio-gerente ou diretor, o seu credenciamento far-se-á mediante:

a) Carta de Credenciamento (conforme modelo do Anexo I), sendo que a mesma deverá ser assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da empresa, cuja comprovação far-se-á através da apresentação, antes da abertura dos envelopes propostas, do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, ou

b) Instrumento Público de Procuração, que conceda ao representante poderes legais, ou

c) Instrumento Particular de Procuração, com assinatura reconhecida em cartório, que conceda ao representante poderes legais, sendo que:

1 - Se for concedido pelo sócio-gerente ou diretor, esta condição deverá ser comprovada conforme descrito no subitem 3.1.1.1 desde edital. 2 - Cada credenciado poderá representar apenas uma empresa, o qual deverá estar munido de Cédula de Identidade.

OBS.: Tanto na Credencial como no Instrumento de Procuração (Público ou Particular) deverá constar, expressamente, os poderes para formular lances, negociar preços e praticar todos os atos inerentes ao certame, inclusive interpor e desistir de recursos em todas as fases licitatórias. A ausência da documentação referida neste item ou apresentação em desconformidade, impossibilitará a participação do proponente neste Pregão, no tocante a formulação de lances e demais atos, inclusive recursos." (grifo nosso)

Veja que o Edital trazia algumas exigências formais, tais como do comparecimento do representante à Sessão do Pregão – o que, como visto, foi superado com o recebimento da proposta da **CLARO** pelo Ilmo. Pregoeiro e pelos Ilustres Membros da Equipe de Apoio.

Note-se, também, que o não comparecimento do representante da **CLARO** sequer foi contestado pelas demais licitantes, pois é evidente que tal exigência é meramente formal.

Dessa forma, é certo que à exigência que supostamente teria sido descumprida pela **CLARO**, também é meramente formal.

E, assim, seguindo essa mesma linha, caso restasse comprovado que não foram apresentados os documentos exigidos, tal exigência deveria ser relativizada e superada, como foi a questão do comparecimento do representante da **CLARO**, para o bem do interesse público.

Em relação à primazia do interesse público, devemos lembrar que é vedado a inclusão de cláusulas que limitem à concorrência, e que é um dos princípios licitatórios o da competitividade, pois quanto maior o número de participantes, maior é a possibilidade da Administração ser beneficiada com a obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. 1. As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...). 4. Segurança concedida." (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.)

"A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes." (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.)

Adicionalmente, segue abaixo decisão do Tribunal de Contas da União que condena a inclusão de exigências desnecessárias e imotivadas nos Editais:

"Na Concorrência Sesc/Senac 01/2010 (Produção de programas e spots para rádio – peça 21), exigiu-se (...) que a licitante produzisse um programa de rádio, com tema definido pelo Senac, para fins de avaliação técnica (peça 21, p. 17-18). Não há, no procedimento licitatório, justificativa que demonstrasse a imprescindibilidade da produção de um programa de rádio para a seleção da melhor proposta, inclusive tendo-se em conta as demais exigências do edital. Além disso, no item 'Recursos Técnicos', o edital estabeleceu que a empresa deveria possuir estrutura própria na cidade do Rio de Janeiro, como instalações, equipamento, estúdios de gravação e reprodução e pessoal técnico, considerados essenciais para o cumprimento do objeto (peça 21, p. 17). Esse conjunto de exigências da Concorrência Sesc/Senac 01/2010 onerou e restringiu a participação de licitantes, afastando potenciais competidores do certame. No presente caso, se observou, inclusive, que apenas uma empresa participou da licitação, conforme registrado na Ata da Reunião para recebimento dos documentos de habilitação (peça 21, p. 26).

Por fim, na Concorrência Senac 012/2010 (...) o edital exigiu que o licitante tivesse experiência em produção fotográfica no segmento de educação, de preferência em educação profissional (Anexo II do Edital, peça 23, p. 3). No subitem 4.4.2 do edital (peça 23, p. 9), há previsão de que a empresa deveria ter, no mínimo, 3 (três) anos de

Logo, a manutenção da inabilitação da **CLARO** por excesso de formalismo faria que o processo licitatório ficasse moroso, obstando seu prosseguimento, indo contra o princípio da eficiência e celeridade conforme dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição.

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

“Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais. (MEDAUAR, 2001, p. 231).”

Neste sentir, tal entendimento encontra-se em consonância com o princípio da igualdade, da competitividade e com a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

É certo que o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Porém, as situações devem ser analisadas caso a caso com proporcionalidade, sem trazer graves prejuízos e modificação do objeto licitatório, bem como ferimento aos diversos princípios, tal como da isonomia, nos processos licitatórios.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.”

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Aliás, a exemplo da Decisão supracitada, é farta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza, porém, dentro do limite razoável concedido para a observância da medida que melhor atenda ao interesse público, oportunidade e conveniência.

Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes' (Decisão nº 178/96 -Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 -Plenário, Ata nº 02/2001).

Pelo exposto, requeremos a reforma da decisão que desclassificou a CLARO.

Logo, por respeito aos princípios licitatórios e por medida de direito e justiça, requeremos a reforma da decisão que desclassificou a CLARO e, ao final, habilitou e declarou vencedora a TELEFONICA, com a posterior reabertura da fase de lances.

III – DO DIREITO

Cumprе destacar que a Administração deve sempre se permear pelos princípios básicos da licitação, em especial o da legalidade, que está explícito no artigo 37, *caput*, da CF/88, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade e os princípios da economicidade, interesse público e da busca da melhor proposta para o ente público.

O certame seguramente destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a proposta mais conveniente ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar dirigir o certame de forma equânime, sem

CLARO S.A.
Rua Flórida, 1.970
Cidade Monções – CEP: 04.665-001
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



autoridade superior *ex officio* ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a decisão e reabrir a fase de oferecimento de lances.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regidamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que desclassificou a **CLARO** e ao final habilitou e declarou vencedora a **TELEFÔNICA**, para, após a reforma da decisão pugnada, retornar a fase de oferecimento de lances.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fazenda Rio Grande/PR, 04 de dezembro de 2013.

CLARO S.A.

CI: 9.399.838-3
CPF: 772.234.549-15

CLARO S.A.

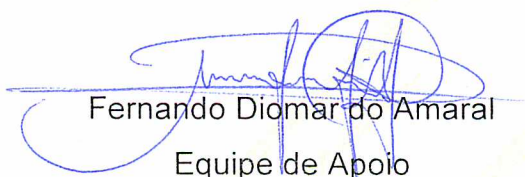
C.I.:
CPF:



A TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ: 02.558.157/0001-62,

Acolhido como tempestivo o recurso apresentado pela empresa **CLARO S.A** CNPJ: 40.432.544/0001-47, encaminho cópia para apresentação de contra razões, no prazo de três dias úteis, iniciando em 05/12/2013, findando em 09/12/2013.

Fazenda Rio Grande, 04 de dezembro de 2013.


Fernando Diomar do Amaral
Equipe de Apoio